



Estatuto da pessoa com deficiência: uma análise dos equívocos cometidos pelo legislador

Este trabalho foi originalmente apresentado ao III Congresso Mineiro de Direito Civil, na Universidade Federal de Ouro Preto, em outubro de 2017.

Submetido em: 16/02/2019
Aprovado em: 16/04/2019

Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa¹

RESUMO

O presente trabalho, através da análise das principais legislações envolvidas e também estudos publicados em artigos, visa explicar, de forma clara e precisa, o desenvolvimento do projeto de lei que originou o Estatuto da Pessoa com Deficiência; as alterações que foram provocadas pela sua promulgação, nas normas que já estavam em vigor. Como problema, analisará os principais impactos na vida da pessoa com deficiência e de seus familiares, enfatizando os problemas que vieram à tona com a promulgação da lei; compilando e aprofundando o conhecimento já criado e respectivamente publicado. Após esse trabalho investigatório, percebeu-se que muito se evoluiu a respeito do tema em estudo, no entanto, grandes mudanças serão necessárias para sanar o desamparo legislativo.

Palavras-chave: atropelamento legislativo; capacidade civil; desamparo legal; igualdade de condições; liberdade ilimitada.

¹Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gérias. E-mail: eduardoliveira1996@hotmail.com

ABSTRACT

The present work, through the analysis of the main legislation involved and also studies published in articles, aims to explain, clearly and precisely, the development of the bill that originated the Statute of the Person with Disabilities; The amendments that were promulgated by the promulgation, in the norms that were already in force. As problem to analyze the main impacts on the life of the disabled person and their relatives, emphasizing the problems that came to light with the promulgation of the law; Compiling and deepening the knowledge already created and published respectively. After this investigative work, it was noticed that much has evolved regarding the subject under study, nevertheless, great changes will be necessary to heal the legislative helplessness.

Keywords: abandonment of legislation; civil capacity; equality of conditions; legislative overturning; unlimited freedom.

1. INTRODUÇÃO

O texto a seguir tem como finalidade analisar de forma clara e objetiva a Lei 13.146/15 e o impacto causado pela sua promulgação, não só na vida da pessoa com deficiência, mas também nas legislações anteriormente criadas.

A princípio, descreve-se a tramitação do então projeto de Lei até sua promulgação, abordando os principais acontecimentos. Posteriormente, aborda-se os importantíssimos avanços acarretados pela Lei, detalhando o que cada novo instituto representa e a relevância de sua criação.

O artigo abordará também o atropelamento legislativo ocorrido logo após a promulgação da Lei 13.146/15, que acarretou a curta vigência de alguns artigos do Código Civil anteriormente modificados pelo Estatuto.

Por fim, analisará os problemas trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar dos avanços que foram provocados pela promulgação da Lei 13.146/15, alguns problemas surgiram e precisarão ser rapidamente corrigidos, para que o Estatuto não apresente resultados contrários ao seu real objetivo, prejudicando e expondo o público que visa proteger.

Este artigo não possui a finalidade de esgotar o assunto abordado. Aos que se interessarem pelo tema, sugiro que, posteriormente, seja realizada a leitura da bibliografia descrita.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI 13.146/15

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da pessoa com deficiência), promulgada no dia 06 de julho de 2015, passou por um grande período de avaliação até que fosse sancionada.

O projeto apresentado pelo Deputado Paulo Paim, no ano de 2000, teve seu início cerca de 5 anos antes de sua apresentação à Câmara dos Deputados, tempo utilizado para realização de debates, estudos e aprofundamentos relacionados ao tema, objetivando o aprimoramento do então deputado, pois era de seu interesse apresentar um projeto que fosse capaz de beneficiar e melhorar o cotidiano da população com deficiência, cerca de 47 milhões de cidadãos.

Inicialmente apresentado à Câmara dos Deputados, o projeto não foi aceito, no entanto, três anos após a primeira tentativa, em 2003 Paulo Paim, agora senador, consegue êxito ao apresentar o projeto por ele redigido ao Senado Nacional. Após a aprovação no Senado, já em 2006, o projeto encaminhou-se à Câmara dos Deputados para ser avaliado pela Comissão

Especial, onde teve como relator o Deputado Celso Russomano. Nesse mesmo ano o projeto em análise retornou ao Senado e foi relatado pelo então Senador Flávio Arns.

Em 2008, sucedeu-se a interrupção da tramitação do projeto proposto por Paulo Paim, devido a ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), dando início a inúmeros questionamentos quanto a validade do conteúdo do projeto, que precisou ser analisado para averiguar se estaria em conformidade com a ratificação realizada pela ONU.

Em virtude de tal modificação, em 2012 a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Câmara dos Deputados recebeu a árdua tarefa de adequá-lo à ratificação. Em 2013, a pedido da Deputada Mara Gabrilli realizou-se consultas e audiências públicas para que a população opinasse sobre as alterações realizadas pela SDH, tornando a construção do estatuto mais democrática.

Em 2014 a Deputada supracitada tornou-se relatora do resultado textual, fruto das alterações elaboradas pela SDH e pelas consultas e audiências públicas. No ano de 2015 o texto relatado pela Deputada Mara Gabrilli foi aceito pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, momento em que recebeu como relator o Senador Romário Faria, obtendo aprovação também nesta casa.

Após ser aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, seguindo o texto constitucional, o projeto apelidado de “*estatuto da pessoa com deficiência*” foi encaminhado a análise presidencial, que por conta da sua aprovação, foi sancionado e promulgado pela presidente Dilma Rouseff.

3. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI

3.1 Conceituação

O principal objetivo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de número 13.146/15, foi taxado em seu primeiro artigo, e é claro ao expressar que foi criada para “[...] *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*”.

Além do mais, para garantir a correta interpretação dos dispositivos normativos e assegurar a aplicação dos avanços acarretados pela Lei em estudo, o legislador preocupou-se em apresentar novas definições para os termos empregados, evitando assim divergência na

interpretação dos aplicadores do Direito. Entendeu-se também ser melhor utilizar o termo “*pessoa com deficiência*” e não mais “*deficiente*”.

3.2 Igualdade

O legislador preocupou-se em estabelecer a igualdade entre a pessoa com deficiência e o restante da população, assegurando o direito a igualdade de oportunidades e prioridade em atendimentos, repudiando atos de discriminação desferidos às pessoas com deficiência, garantindo proteção a todo tipo de tratamentos desumanos e degradantes, e afirmando que “*A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]*”, esta última será analisada em outro momento nesse mesmo artigo.

3.3 Garantia de Direitos

A Lei em estudo garantiu ainda importantes direitos para que as pessoas com deficiência pudessem alcançar a principal proposta da Lei em análise, descrita em seu artigo primeiro. São eles, o direito à vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte, lazer, transporte e mobilidade, direitos políticos, além de outros descritos no decorrer do texto da Lei. Além de assegurar direitos, criou ainda mecanismos capazes de auxiliar a pessoa com deficiência a alcançá-los. Como exemplo, é possível citar o direito à moradia, que impõem ao poder público a obrigação de criar “*programas e ações estratégicas*”, além de destinar “*3% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência*”.

3.4 Acessibilidade

Para garantir o direito de ir e vir assegurado pelo texto constitucional, o legislador atentou-se à necessidade de garantir que todo estabelecimento, público ou privado de uso coletivo, adequasse inteiramente ou razoavelmente o estabelecimento, quando as condições físicas do imóvel não permitirem, para que qualquer pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida pudesse acessá-lo. Obriga ainda que imóveis construídos após entrada em vigor da referida Lei tenham como suporte o “*desenho universal*”, que trata das normas de acessibilidade.

Ao contrário do que muitos pensam, a acessibilidade não se restringe apenas a facilitar a locomoção física, como a implantação de rampas, pisos táteis ou ainda apresentar informações em braile. A acessibilidade engloba também acesso à informação, comunicação, tecnologia,

participação na vida pública e política, ciência e acesso à justiça. Nesse último, há previsão legal para que o poder público capacite membros e servidores que *“atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência”* e que ela terá acesso a qualquer recurso de tecnologia assistiva disponível, para que não tenha seu direito de acesso à justiça lesado.

3.5 Tipificação Penal

O Estatuto da Pessoa com Deficiência abordou em quatro artigos a aplicação de penas restritivas de liberdade e infrações administrativas a aqueles que descumprirem os crimes tipificados. Seu objetivo é impedir a discriminação, apropriação dos meios de subsistência, abandono e retenção de documento pessoal ou cartões que possibilitam o recebimento de benefícios da pessoa com deficiência.

3.6 Curatela Compartilhada

Outro avanço realizado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi a inserção no Código Civil do artigo Art. 1.775-A, que trata da curatela compartilhada. Segundo o artigo, caberá ao juiz estabelecer a curatela a mais de uma pessoa. O recém-chegado instituto já era utilizado no cotidiano da pessoa com deficiência. Legalmente, havia apenas um tutor ou curador, no entanto, ao somar as tarefas pessoais mais as responsabilidades decorrentes da tutela ou curatela que lhe cabia, resultavam em encargos difíceis de se sustentar. Então, algumas das tarefas resultantes da designação judicial eram distribuídas informalmente pelo tutor ou curados a outras pessoas de sua confiança.

3.7 Tomada de Decisão Apoiada

A tomada de decisão apoiada foi introduzida no código civil através do artigo 1.783-A, e apresenta no caput deste artigo a seguinte definição *“[...]é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”*. Com a criação deste instituto o legislador tentou amenizar as consequências da retirada da pessoa com deficiência do conjunto de pessoas absolutamente incapazes.

4. REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA LEI 13.146/15

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/15 em janeiro de 2016, várias modificações foram realizadas no Código Civil de 2002, no entanto, algumas destas modificações perduraram por pouco tempo, pois em março de 2016, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) também entrou em vigor, apresentando nova redação e revogando alguns dos artigos que haviam sido modificados pela Estatuto da Pessoa com deficiência. Abordaremos em seguida alguns dos artigos que foram alvo da curta vigência.

O primeiro artigo cujo conteúdo foi impactado pelo novo ordenamento foi o artigo 1.768 do Código Civil. O referido artigo tratava da interdição, com a entrada em vigor do estatuto da pessoa com deficiência, seu caput foi alterado, trocando a palavra “interdição” por “processo que define os termos da curatela”, além do mais, acrescentou um novo inciso ao artigo, dando a pessoa com deficiência o direito de requerer por si só o início do processo para estabelecimento de curador.

Com a entrada em vigor do NCPC, o caput e incisos do artigo 1.768 foram completamente revogados. No entanto, o artigo 747 do NCPC substituiu o conteúdo do artigo analisado, em seu caput, há a mesma redação do caput do artigo 1.768 do CC anterior a alteração causada pela Lei 13.146/15, e apesar de estar fora de ordem, seus incisos se aproximam de uma cópia dos incisos anteriores a alteração causada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a nova redação suprimiu o inciso que permitia a própria pessoa solicitar o estabelecimento de curador, retirou também a possibilidade do companheiro solicitar o processo de curatela, e acrescentou a possibilidade de “*representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando*” solicitar a interdição.

O próximo atropelamento a ser analisado ocorreu com o artigo 1.769 do Código Civil, que em seu caput previa a promoção da interdição pelo Ministério Público, elencando as hipóteses para sua aplicação nos três incisos referentes ao artigo. Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência o caput foi alterado, trocando a palavra “interdição” por “processo que define os termos da curatela”. Outro ponto também alterado ocorreu no inciso primeiro do artigo, onde o novo texto do Estatuto promoveu a retirada do termo “grave”, que se referia à condição do doente mental, e acrescentou outro tipo de deficiência, a intelectual. No inciso terceiro houve também o acréscimo do termo “menores”, ausente na redação anterior a alteração.

Ao ser promulgado, o NCPC revogou todo o texto do artigo analisado, para suprir sua falta, em seu artigo 748, o NCPC apresenta as ocasiões em que o Ministério Público estará

responsável pela realização da “interdição”, sendo, necessário se as pessoas dos “*incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição*”, ou, “*se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747*”. Vale ressaltar que o termo “interdição” foi rejeitado reiteradas vezes pelo Estatuto. Já no caput o legislador restringe a atuação do Ministério Público aos casos de “doença mental grave”.

O artigo 1.771 do Código Civil também possuiu validade por pouco tempo. O artigo citado anteriormente sofreu alteração textual pela Lei 13.146/15 e posteriormente foi revogado de forma integral pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC). A redação anterior a modificação causada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência dizia o seguinte: “*Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade*”, após a modificação, divulgou-se a seguinte redação: “*Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando*”. O Estatuto causou a alteração do termo “*especialistas*” por “*equipe multidisciplinar*”, responsável por assistir o juiz no momento da entrevista.

O NCPC tratou em seu artigo 751 do mesmo conteúdo revogado no artigo 1.771 do Código Civil. A nova redação ressalta que a pessoa, cuja incapacidade está sendo averiguada, será citada pelo juiz e este a “*entrevistará minuciosamente acerca de sua vida*” e “*o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade*”. A nova redação assegura ainda que se o interditado não puder se deslocar, “*o juiz o ouvirá no local onde estiver*”, e que poderá utilizar dos recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar que o interditado expresse sua vontade, além de ficar a escolha do juiz ouvir parentes e pessoas próximas do interditado.

É possível perceber um retrocesso legislativo ao analisar o parágrafo segundo do artigo 751 do NCPC, pois, na versão original do artigo 1.771 do CC e sua nova redação após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que posteriormente também foi revogada, percebe-se que havia a necessidade do juiz ser auxiliado durante a entrevista por especialistas ou equipe multidisciplinar para decidir de forma correta sobre a interdição ou curatela, no entanto, quando se refere a entrevista, o NCPC, no parágrafo segundo do artigo 751 torna o acompanhamento por especialistas algo facultativo, tendo em vista que o legislador utilizou-se do verbo “*poderá*”, ficando a redação da seguinte forma: “*A entrevista poderá ser acompanhada por especialista*”.

O artigo 1.772 do Código Civil, outro atingido pelo atropelamento legislativo, teve seu texto redigido pela Lei 13.146/15, tornando-se mais claro que o anterior. A nova redação trouxe

também a criação de um parágrafo único, garantindo que *“para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa”*, dando voz à vontade da pessoa a ser interditada. No entanto, todo o texto foi anulado.

Segundo o artigo 755 do NCPC, que trata da matéria revogada do artigo 1.772 do CC, o juiz, em sua decisão, deverá nomear curador, fixar os limites de seus atos de acordo com o “estado e o desenvolvimento mental do interdito”, levando em conta “suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências”. Deverá garantir ainda que a curatela seja “atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”.

É importante ressaltar que grande parte das alterações revogadas meses depois pelo Novo Código de Processo Civil, trariam avanços para as pessoas com deficiência, no entanto, a inobservância do poder legislativo causou o que o autor Flávio Tartuce chama de “atropelamento legislativo”, ou seja, a Lei anteriormente criada não surte efeito pois logo após sua criação nova Lei entra em vigor e suprime parte das alterações da primeira Lei.

5. CRÍTICAS AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe avanços para o ordenamento jurídico, porém muitos foram os retrocessos causados pelo legislador, que claramente expôs a população que visa proteger, deixando-os a mercê em um mundo em que obter vantagens sobre o outro, mesmo que para isso tenha que prejudicá-lo, é algo comum.

Como dito no início desse artigo, quando ainda era um projeto de Lei, o Estatuto da Pessoa com Deficiência passou por vários relatores, dentre eles estava o Senador Romário, que em um de seus pronunciamentos no Senado Federal proferiu o infeliz discurso:

“[...]Competi-nos portanto, senhor presidente e senhoras e senhores senadores, essa pelo menos é a minha opinião, decidir se vamos aceitar o muito bom ou se vamos ficar mais doze anos discutindo em busca do ótimo e talvez a gente não consiga alcançá-lo[...] (SOUZA, 2015).

Percebe-se na fala do honroso senador que ele e seus colegas parlamentares tinham conhecimento de que o projeto criado, modificado e promulgado por eles possuía problemas. Problemas apontados por inúmeros juristas que indignados, escreveram vários e vários artigos acusando o referido projeto de mais prejudicar a pessoa com deficiência do que ajudá-la.

Ora, se senadores e deputados, que são os responsáveis dentre outras coisas por redigir textos normativos, optam pela promulgação de um projeto de Lei falho e que após entrar em

vigor causará imensuráveis problemas e preocupações, a quem deveremos clamar por socorro? Se sabiam dos problemas por que não corrigiram seu texto? Nunca teremos acesso às respostas para tais indagações.

O país está passando por uma fase dolorosa em todo o seu território, onde o servidor acredita veemente que a realização do seu trabalho habitual precisa produzir primordialmente a ascensão e publicidade pessoal, deixando em segundo plano a conduta exigida pelo cargo ocupado. Será abordado a seguir alguns dentre os principais problemas apresentados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5.1 Capacidade Civil e Representação

Uma das alterações mais preocupantes causadas pela Lei 13.146/15 no Código Civil de 2002 refere-se à capacidade. Os principais artigos que abordam o assunto são o artigo terceiro, que disserta sobre a incapacidade absoluta, e o quarto artigo, em que o legislador apresenta a incapacidade relativa ou parcial.

Antes da alteração causada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência o Código Civil apresentava como absolutamente incapazes *“I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”*. Com a alteração, revogou-se todos os incisos e modificou a redação do caput do artigo, que passou a vigorar como sendo *“absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”*, ou seja, o único a ser considerado absolutamente incapaz será o “menor impúbere”, criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos.

O artigo que trata da incapacidade relativa também sofreu alterações, em seu texto original, determinava como relativamente incapaz *“I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos”*. A promulgação do Estatuto determinou nova redação, a partir de então, são relativamente incapazes *“I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos”*; além de no parágrafo único realizar a alteração do termo “índios” por “indígenas”.

Ao realizar a revogação e alteração textual dos artigos supracitados, o legislador retirou as pessoas com deficiência, que possuam limitações física, mental, intelectual ou sensorial, do grupo de incapazes, e visando promover a igualdade, afirma no artigo sexto da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que “*a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa[...]*” e no artigo 84 afirma que “*A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Dessa forma, a pessoa com deficiência que seja capaz de expressar minimamente suas vontades terá capacidade plena, e as pessoas com deficiência que de forma transitória ou permanente forem incapazes de expressar minimamente suas vontades, foram transferidas para o artigo quarto do Código Civil, agora consideradas relativamente incapazes.

A alteração torna as pessoas desprovidas de discernimento capazes de realizar atos da vida civil sem que estejam aptas a realiza-los. O Estatuto da Pessoa com Deficiência preocupou-se em torna-los fantasiosamente iguais, pois, mesmo sendo capazes, não conseguirão manifestar suas vontades.

Pensemos em uma pessoa, que devido a um problema de saúde, foi preciso introduzi-la em estado de coma induzido sem previsão para deixar este estado, e que no decorrer desse período, alguns infortúnios precisaram ser solucionados. Como esta pessoa não se enquadra na condição de absolutamente incapaz, nenhuma medida poderá ser tomada, pois o paciente precisará manifestar sua vontade, o que é impossível devido a sua situação fictícia. No exemplo apresentado a pessoa não necessita de assistência, mas de representação, caso contrário estará prejudicada.

Mais grave do que a situação descrita no parágrafo anterior é a de pessoas com deficiência que, permanentemente, não conseguirão manifestar suas vontades, como pessoas que encontram-se em estágios avançados de Alzheimer, ou que estão em estado vegetativo, ou que por acidente ou doenças entraram em coma. É sabido que caso a medicina não realize evoluções consideráveis, a chance que essas pessoas possuem de serem curadas são extremamente baixas, e possivelmente nunca mais estarão aptas a lidar com decisões simples do cotidiano, tamanho é o nível de devastação resultante dessas doenças. Necessitam novamente de representantes permanentes e não assistentes.

Vale a pena observar ainda que os atos praticados por absolutamente incapazes são nulos por força do artigo 166, inciso I do Código Civil, e quando praticados por relativamente incapazes sem a presença de seu “auxiliar” serão anuláveis. A alteração provocada no Código Civil pela Lei 13.146/15 não modificou estes dispositivos, no entanto, ao retirar as pessoas com deficiência, que minimamente conseguem se expressar, da esfera dos absolutamente incapazes,

tornou os atos praticados por eles válidos e caso o prazo não seja observado, ocorrerá prescrição temporal, concretizando tais atos que não poderão ser desfeitos futuramente.

Imaginemos que empresas habituadas à venda elaborem dentro de suas acomodações, setores responsáveis por realizarem vendas de seguros, planos de saúde, empréstimos, entre outros, apresentando a execução continuada como forma de pagamento à pessoa com deficiência, utilizando o vendedor de vocabulário técnico, seja capaz de confundi-la e coagi-la a adquirir os produtos ou serviços ofertados, tendo em vista que a pessoa com deficiência não terá pleno discernimento. Provar que a parte foi coagida a aceitar o referido contrato causará um imenso transtorno, podendo resultar assim em prejuízos financeiros.

5.2 Curatela de Pessoas Capazes

José Fernando Simão em seu artigo “*Estatuto da Pessoa com Deficiência causa Perplexidade (Parte 2)*” aborda uma questão interessante, o referido autor ilustra uma situação em que a pessoa com deficiência seja capaz de exprimir sua vontade, no entanto, necessita de curatela para realizar determinados atos da vida civil, que foi ajustada pela Lei 13.146/15 em seu artigo 85 quando se tratar de “*direitos de natureza patrimonial e negocial*”.

O parágrafo anterior apresenta um novo instituto criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela de pessoas capazes, instituído no momento em que as pessoas com deficiências tornaram-se aptas a desempenhar os atos da vida civil. No entanto, não determinou se os “capazes curatelados” serão assistidos ou representados.

No Código Civil, o Estatuto revogou os incisos II e IV do artigo 1.767 além de apresentar nova redação aos incisos restante, de tal modo que, não há previsão legal para que se estabeleça curador à pessoa com deficiência que tenha capacidade para discernir alguns atos da vida civil. Percebe-se a desarmonia entre o Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5.3 Quanto ao Casamento

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência apresenta em seu artigo sexto a seguinte redação:

“A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e

planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória [...]” (BRASIL, 2015).

Tentando realizar a inclusão da pessoa com deficiência, o legislador comete outro grave equívoco. Não se pode generalizar dizendo que qualquer tipo de deficiência não interfere na construção familiar, e mesmo que casamento ou união estável sejam frutos da vontade, expressar o desejo de iniciar um relacionamento, não torna os cônjuges aptos a decidirem sobre o número de filhos.

É importante destacar que não estendo a reflexão realizada neste tópico dizendo que a família formada por cônjuges deficientes não será capaz de arcar com gastos com educação em seus vários níveis, por exemplo. Mas, que da forma que o artigo da nova Lei foi redigido, é possível que encontremos em caráter vindouro, famílias que, desprezando a utilização de métodos contraceptivos, tenham filhos desenfreadamente, sem que se tenha o devido cuidado com os que já estão no mundo.

Imaginemos uma família formada por pessoas deficientes, que fruto de um desejo momentâneo resolveram contrair matrimônio ou união estável, e que nascendo a cada ano mais e mais filhos, não tenham mais recursos para prover nem mesmo o básico como alimentação, higiene pessoal e vestuário. Possivelmente tal família perderá a guarda de seus filhos, que a partir de então passarão pelo imensurável trauma, que poderia ser evitado, de serem retirados do seio familiar.

A Lei 13.146/15 acrescentou no CC o parágrafo 2º ao artigo 1.550 e afirma que a pessoa com deficiência “*poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador*”, há aqui outro problema, tendo em vista que o casamento é fruto da vontade, se há vontade, e a pessoa com deficiência agora é capaz por força da Lei, não há necessidade de o curador ou responsável auxilia-lo, e mais, o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, afirma que “*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*” e no primeiro parágrafo do mesmo artigo assevera que “*a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio [...]*”, mais uma contradição textual.

5.4 Concessão de Direitos Políticos

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 76 apresenta a seguinte redação: “*À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada*” (BRASIL,

2015). É compreensível garantir à pessoa com deficiência o direito de votar, dessa forma exerce sua cidadania e participa da escolha do candidato que melhor lhe represente. No entanto, garantir a qualquer pessoa com deficiência o direito de ser votado é contribuir com a deturpação dos valores protegidos pela sociedade e desconhecidos pela maior parte dos políticos. A pessoa com deficiência seria facilmente coagida a realizar a vontade de algum outro homem público, sem pensar se sua atitude está sendo correta ou não, além do mais, nem todo tipo de limitação possibilita que a pessoa seja capaz de discernir e conhecer os vários assuntos que o político precisa examinar durante seu mandato.

6. CONCLUSÃO

Não se pode negar que a humanidade está em constante evolução, muda-se a maneira de vestir, de falar, de se comportar, de trabalhar, por fim, de viver. Cabe ao direito acompanhar toda alteração social ocorrida, expondo formas de lidar com fatos já sucedidos, tendo em vista que não é possível a previsão de acontecimentos futuros, de tal modo que o legislador está sempre um passo atrás do progresso humano, e sempre terá projetos de Lei para analisar e aprovar.

A criação contínua de Leis eventualmente apresenta problemas, como exemplo, pode-se citar o atropelamento legislativo ocorrido com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que após realizar modificações no Código Civil, teve parte destas alterações revogadas pelo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor três meses depois.

No decorrer deste escrito as consequências da curta vigência de determinados artigos foram abordadas, no entanto, para que seja possível suprir suas faltas, outra alteração precisará ser feita, revogando os artigos do Novo CPC, que revogaram a redação dos artigos anteriormente modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Grande enriquecimento foi causado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e isso não se pode negar. Possuidora de um dos mais nobres motivos, foi criada com o objetivo de promover a inclusão social, igualdade, liberdade, cidadania entre outros avanços, no entanto, da forma em que se deu a modificação textual, o Estatuto colocou em risco o público que visa proteger.

A população vive hoje uma crise ética, e dar plena liberdade a pessoa que possui minimamente discernimento, é, analogicamente falando, *colocar um rato nas garras de um gato*, tendo em vista que agora, a pessoa com deficiência possui capacidade para lidar com os atos da vida civil, o que causa preocupações.

O agrupamento das pessoas com deficiência em duas categorias, absolutamente incapazes e relativamente incapazes, que anteriormente vigorava respaldado pelo Código Civil, não possuía o objetivo de menosprezar ou desvalorizar a pessoa com deficiência, pelo contrário, seu propósito era de salvaguardar os que de alguma forma se encontravam vulneráveis na sociedade.

A pessoa com deficiência precisa desfrutar de liberdade e gozar do direito de expressar sua respectiva vontade, no entanto, é sabido que alguns tipos de deficiências e doenças tornam o indivíduo completamente incapaz de realizar alguns atos da vida civil. Não se pode colocar as pessoas com deficiência em um mesmo nível, como realizado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que certas deficiências causam a incapacidade absoluta, enquanto outras se quer atrapalham o desenvolvimento mental.

Dizer que, uma pessoa em estágio avançado de alzheimer que consiga escolher a roupa ou comida que melhor lhe agrade, possui capacidade para realizar atos da vida civil, da mesma forma que uma pessoa que contraiu sua limitação devido a um acidente, que o obrigou a amputar alguma parte do seu corpo, é no mínimo desleal. Não se pode igualar as duas pessoas com deficiência pois estão em situações completamente diferentes.

A longo prazo, será preciso corrigir as perigosas alterações que foram realizadas acerca da capacidade, pois abriu-se brechas para que a pessoa com deficiência tenha seus direitos lesados. Até que seja corrigido, a curto prazo, caberá aos aplicadores da Lei, munidos de bom senso, analisar a real situação da pessoa com deficiência e decidir se o nível de discernimento possuído por ela é capaz de emitir decisões válidas quanto aos atos da vida civil. A proteção precisará ser elaborada, pelo menos provisoriamente, através de jurisprudência para suprir o referido déficit, tendo em vista a urgência do assunto.

Posteriormente, acredito que reestruturar a separação das pessoas com deficiência em categorias de acordo com o discernimento de cada um, e assim estabelecer taxativamente quais atos da vida civil estariam aptos a realizar, seria a mais aconselhável forma de proteção. É melhor que se tenha limitação quanto a liberdade e proteção legislativa, do que ter plena liberdade e não possuir proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 05 de julho de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#art127>. Acesso em 05 de maio de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em 18 de abril de 2019.

FARIA, Romário de Souza. **Romário relata a Lei Brasileira de Inclusão no Plenário do Senado**. YouTube, **10 de Jun. de 2015**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ar6iRjvt6zk>>. Acesso em 7 de julho de 2017.

GABRILLI, Mara. **LBI – Lei Brasileira de Inclusão**. Brasília, 6 de julho de 2015. Disponível em: <<http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>>. Acessado em 08 de julho de 2017.

MUNGO, Ellen Laura Leite; SILVEIRA, Lauany Cristina Coelho Caldas. **A incapacidade civil e o estatuto da pessoa com deficiência**. Revista de Comunicação Científica. Juara, 2019. Acesso em 7 de maio de 2019.

SENADO, TV. **Paim comemora sanção da Lei Brasileira de Inclusão**. YouTube, **6 de Jul. de 2015**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4U2dCwosnF4>>. Acesso em 08 de julho de 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade** (Parte 2). Revista **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 14 de julho de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. Migalhas. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 10 de julho de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015: Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira parte**. Jusbrasil. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>. Acesso em 7 de julho de 2017.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Crítica à nova sistemática da incapacidade de fato segundo a Lei 13.146/15: Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4449, 6 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso em: 7 de julho de 2017.